



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.480/2013
Data:	05/08/13
Rubrica:	10.44382774

Processo nº.	E-12/003.480/2013.
Data de Autuação	05 de Agosto de 2013.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Acidente/Incidente - Av. Brás de Pina, 703, Penha - RJ.
Sessão Regulatória	25 de Fevereiro de 2014.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório aberto em solicitação da CAENE a SECEX através da CI nº 068/13, com o seguinte objeto: "Acidente/Incidente na Av. Brás de Pina, 703, Penha - Rio de Janeiro.

Aos 08 de agosto de 2013, foi expedido o Ofício AGENERSA/SECEX nº 339 à Concessionária CEG, dando ciência da Autuação do presente processo, com o intuito de que não reste cerceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essências à regularidade do processo administrativo.

Pela Resolução do Conselho - Diretor nº 388¹, conforme reunião interna de 15/08/2013, o processo foi distribuído à minha relatoria.

Em 01 de agosto de 2013 a CAENE envia o Ofício AGENERSA/CAENE nº 121, para a Concessionária com o "*Relatório de Fiscalização E-049/13 e Termo de Notificação 016/13 (...)*", onde informa "*Ao chegarmos ao local, foi observado uma obra da Prefeitura, o escapamento de gás já havia sido estancado e a tubulação reparada.*

De acordo com informações fornecidas pelo supervisor da equipe que realizava a obra da Transcarioca:

- *O acidente /incidente ocorreu quando uma retroescavadeira atingiu uma válvula da tubulação de gás, que não estava demonstrada no "As Built", fornecido pela Concessionária CEG, (...).*

- *havia uma equipe realizando sondagem, que não detectou a válvula por ela estar compreendida entre dois pontos, com escapamento de 1 (um) metro, utilizados para sondagem.*

- *a Concessionária prestou o devido atendimento estancando o escapamento de gás.*

Conclusão:

¹ Fls.06.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.480/2013
Data	05/03/13 Fls. 45
Rubrica	ID. 4438244

(...) podemos verificar que o acidente/incidente foi causado por retroescavadeira a serviço da Prefeitura por consequência da inexistência do ramal no "As Built" fornecido pela concessionária.

Solicito que a Concessionária se pronuncie quanto ao ocorrido".

A Concessionária através da DIJUR-E-1478/13 envia as informações do Acidente/Incidente, ocorrido na região referenciada "(...) esclarece que, qualquer empresa que irá atuar com escavação ou outra situação que envolva o subsolo, tem obrigação de buscar informações sobre a situação do subsolo da região ou solicitar a CEG previamente, acompanhamento da Vigilância de Rede, para evitar acidente/incidente, como o ocorrido.

(...) na situação em tela, apresentamos documentos (...), solicitado no ano de 2009, para orçamento de remanejamento de ramal naquela região,

Serviço Público Estadual Processo nº E-12/003/480/2013 Data 05/08/2013 Fls.: 18 Rubrica: <i>ce</i> CEG gasNatural Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2009 DITEC - 009/09 PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Secretaria Municipal de Obras e Conservação Coordenadoria Geral de Obras AVC. Senhor Luis Carlos da Rocha e Silva Coordenador Geral de Obras Assunto: Obras Acesso ao Corredor T5 - Conjunto de Plantas Em atenção ao Ofício O/SUBOCP/CGO Nº 109/09 que dispõe sobre o assunto em foco, segue em anexo, CD e cópias em papel, do Estudo de Remanejamento das Redes de Gás da CEG localizadas ao longo do traçado do Corredor T5. Este Estudo contempla os mapas das redes da CEG a substituir e a construir, bem como as planilhas de custos dos serviços, em duas opções: - a primeira opção concebe o remanejamento de 18,06 km de redes e a não execução do deslocamento da Estação de Regulagem de Gás localizada no Largo do Tanque para outro ponto do logradouro, ao custo total de R\$ 22.107.922,67. - a segunda opção contempla basicamente a mesma extensão de redes a remanejar, porém considera o deslocamento da Estação de Regulagem de Gás supracitada, ao custo total de R\$ 24.998.026,58. Solicitamos a V.Sª avaliar a possibilidade de rever o projeto original de construção do Corredor T5, exclusivamente na área do Largo do Tanque - Jacarepaguá, já que permitia o não deslocamento da Estação de Regulagem em foco e a definição da 1ª opção de remanejamento. O deslocamento desta Estação é de complexidade técnica elevada e impõe riscos maiores de desabastecimento de toda a região de Jacarepaguá, Barra da Tijuca, Recreio dos Bandeirantes e São Conrado.	Serviço Público Estadual Processo nº E-12/003/480/2013 Data 05/08/2013 Fls.: 18 Rubrica: <i>ce</i> Vale frisar que buscamos, ao máximo, reduzir o número de remanejamentos a efetuar, tanto em função da complexidade da operação bem como em razão dos custos envolvidos. Atenciosamente, José Maria Margalef Diretor Técnico cc: Luiz Antonio Guarana Alexandre Pinto da Silva Bruno Ambrust Antoni Almela 14-53 PROTOCOLO O/SUBOCP/CGO 13 NOV 2009 ENTRADA
---	---



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003.480/2013
Data 05/08/13 Fls. 46
Rubrica 20.44382174

e documento de solicitação do cadastro realizado no dia 07/08/13, posterior à data do evento.

A
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ
A/C: Rafael Ferrari Aldemir
Coordenador de Projetos/Técnica

gasNatural
fenosa
Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/480 / 2013
Data 05/08/2013 Fls.: 12
Rubrica: 2

Rio de Janeiro, 07 de Agosto de 2013.

ADR/GC-055/13

Assunto: Cadastro de Rede

Prezado Senhor,

Conforme solicitado, estamos entregando cópia do cadastro da rede de distribuição de gás do logradouro abaixo mencionado.

Em virtude de possíveis alterações urbanísticas, ressaltamos que a cópia disponibilizada possui caráter informativo, contudo, não dispensando a responsabilidade quanto a possíveis avarias que possam ocorrer na rede de gás durante a execução de obras.

Cumpre enfatizar que essa empresa, na qualidade de executora das obras, ficará responsável pelos custos de reparação de todos e quaisquer danos causados à CEG e/ou a terceiros, seja pela ocorrência de avarias causadas na rede de gás, seja por quaisquer outras irregularidades que venham a ocorrer durante a execução das obras.

É importante frisar que a escavação inicial (sondagem), deverá ser gradual e manual antes da utilização de máquinas para a escavação.

Desta forma, solicitamos que, quando do início dos serviços, a CEG seja informada através do Engº Anderson Liberman (telefones: 21 3115-6656 ou 21 9629-8057), para proceder a Vigilância necessária.

Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Ilka Guimarães Monteiro Cunha
Gestão Cartográfica

Ciente e de acordo: _____ em: ____/____/____

Cadastro fornecido:

- T5 da Barra da Tijuca até o Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro-Galeão

Companhia Distribuidora de Gás
do Rio de Janeiro - CEG
Av. Pedro II, 88 - São Cristóvão
Cep: 20.941-070 - Rio de Janeiro
RJ - Brasil

Esclarecemos que, quando a Concessionária fornece o cadastro, juntamente a este, é entregue uma carta padrão dos procedimentos a serem adotados/cuidados com a execução das obras de rua, nos seguintes termos:

'Em virtude de possíveis alterações urbanísticas (...) a cópia disponibilizada possui caráter informativo, (...), não dispensando a responsabilidade quanto a possíveis avarias que possam ocorrer na rede de gás durante a execução de obras.

(...) essa empresa, na qualidade de executora das obras, ficará responsável pelos custos de reparação de todos e quaisquer danos causados a CEG e/ou terceiro (...), que venha a ocorrer durante a execução das obras.



É importante frisar que a escavação inicial (sondagem), deverá ser gradual e manual antes da utilização de máquinas para a escavação.

Desta forma, solicitamos que, quando do início dos serviços, a CEG seja informada (...)

Diante do exposto, solicitamos o arquivamento do processo que esta tratando do tema ".

Em 14 de outubro de 2013 a CAENE envia o OFÍCIO CAENE nº 154/13, para que a Concessionária se pronuncie "num prazo máximo de 72 horas, a data de execução do ramal, localizado na Av. Brás de Pina, 703, Penha, que sofreu avaria. E o motivo pelo qual o mesmo não consta no 'As Built'".

Através da DIJUR – E – 1976/13 a Concessionária responde as indagações feitas pela CAENE e informa:

"O ramal foi construído e sendo colocado o 1º cliente em carga no dia 31/01/06; (...) todos os ramais, são cadastrados no sistema GEOGAS, porem excepcionalmente, o caso em tela, não foi identificado o cadastro no sistema da Concessionária;

Que a referida situação, foi cadastrada e o sistema GEOGAS, devidamente atualizado".

A CAENE quando instada a se manifestar diz:

"O presente processo trata de um acidente/incidente ocorrido na Avenida Brás de Pina, 703, Penha, Rio de Janeiro no dia 30/07/2013, sendo realizada vistoria no local do evento, por esta CAENE, a qual gerou o Relatório de Fiscalização E-049/13.

Foi solicitado pronunciamento da CEG, em relação à data de construção do ramal do local do acidente, além do motivo do mesmo não constar no cadastro.

Em resposta a Concessionária envia (DIJUR-E-1976), fls. 27.

(...)

h



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.480/2013
Data:	05/08/13
Fis:	48
Assinatura:	ID. 4438272

Em análise a resposta encaminhada pela Concessionária, temos as seguintes considerações:

Há mais de 7ª anos que o primeiro cliente foi colocado em carga, e ainda assim, não constava tal ramal no cadastro da CEG.

Diante do exposto acima, se o cadastro fornecido pela CEG tivesse atualizado, o acidente/incidente poderia ter sido evitado, havendo culpabilidade da mesma em sua ocorrência, descumprindo desta forma o Anexo II, parte 1, Item 1, e Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 4 e como consequência a Cláusula 1ª, parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão."

A Procuradoria em seu parecer diz que:

"Trata-se de processo instaurado por solicitação da CAENE, haja vista a informação de recebimento do Fax CEG/AGENERSA nº 051/2013, noticiando a ocorrência de acidente/incidente envolvendo rede de gás da Concessionária CEG (...).

É o relatório.

(...)

Há de destacar que após vistoria in loco realizada pela CAENE observou-se que o 'As Built' fornecido pela Concessionária à Prefeitura a título de mapeamento do subsolo omitia o ramal avariado, sendo esse, no entendimento daquela Câmara Técnica, o motivo preponderante para a ocorrência do acidente (...).

Ainda que de maneira não expressa a concessionária reconhece sua falha, notadamente quando explica que '(...) todos os ramais, são cadastradas no sistema GEOGAS, porem excepcionalmente, o caso em tela, não foi identificado o cadastro no sistema da Concessionária. ', informa que '[a] referida situação, foi cadastrada e o sistema GEOGAS, devidamente atualizada.'

Com efeito, e o mesmo que se atribui caráter meramente informativo ao 'As Built', haja vista a possibilidade de 'alteração urbanística', não é razoável admitir que transcorridos, quase 08 (oito) anos desde a construção do ramal avariado a CEG ainda não tenha atualizado seu cadastro de redes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	2-12/003.480/2013
Data:	05/08/13
Folha:	49
Rubrica:	10.44382774

Tal conduta, ao nosso sentir, não se harmoniza ao disposto no Anexo II - Requisitos de qualidade dos Serviços, Parte 1 - Metas de Melhoria, item 1 - Cadastro do sistema de gás, cuja definição é a seguinte:

'Projeto e implantação de um banco de dados capaz de administrar a base cartográfica e de um cadastro da rede para a gestão do sistema e seus componentes, abrangendo inclusive, as instalações existentes e o levantamento de campo para a atualização dos dados.'

Diante do exposto, acompanhamos o entendimento da CAENE no que tange à falha na prestação do serviço delegado, do que decorre a possibilidade de aplicação de penalidade com fulcro no art. 17, inciso IV, da Instrução Normativa CODIR nº 001, de 04/09/2007."

Através do Ofício AGENERSA/SS nº 04/14, foi disponibilizado a Concessionária prazo para apresentação de Razões Finais.

A Concessionária através da DIJUR-E-103/14 Vem informar que:

"(...)

Vê-se o pronunciamento da Câmara Técnica de Energia (CAENE) e também o da Procuradoria da AGENERSA, (...), em que indicam falta da CEG fazer constar de seu sistema e, conseqüentemente, no 'as built' informação de existência de ramal no local das obras.

No entanto, o ponto nodal que não pode ser olvidado é que independentemente da CEG fazer constar do 'as built' a informação da existência do ramal, a executante da obra não cumpriu a exortação da CEG de realizar a escavação manual no início dos trabalhos, (...).

'É importante frisar que a escavação inicial (sondagem), deverá ser gradual e manual antes da utilização de máquina para a escavação.'

Ou seja, com ou sem o mapeamento da rede, todas as executantes de obra são exortadas a realizarem sondagem, a escavação inicial de forma manual. Caso tivesse sido acatado conforme indicado pela CEG, sem sombra de dúvidas teria



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.480/2013
Data:	05/08/13
Folha:	50
Rubrica:	10.44382779

sido possível constatar a existência do ramal avariado e o incidente não ocorreria.

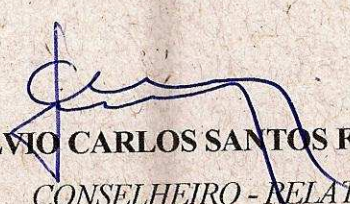
(...), impele salientar que o presente caso se traduz na clara concretização da hipótese de rompimento do nexo causal entre o agir da CEG e o incidente, posto que a conduta que deu causa ao incidente foi praticada por terceiro. Impossível é, sem o nexo causal, pressuposto da responsabilidade objetiva, definir qualquer vínculo entre a CEG e a causa do incidente.

(...), além da CEG ter sido a única vítima direta do incidente, essa Concessionária não teve qualquer responsabilidade em seu resultado, vez que a ação culposa da executante, eivada de negligência, que deu azo ao evento danoso.

Dessa forma a CEG clama (...) para que se subtraia a possibilidade de aplicação de penalidade de multa à Concessionária CEG, tendo por base que se encontra rompido o nexo de causalidade, não sendo possível imputar a CEG qualquer responsabilidade pelo incidente provocado por ação de terceiro.

(...).".

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Processo nº.	E-12/003.480/2013.
Data de Autuação	05 de Agosto de 2013.
Concessionárias	CEG.
Assunto	Acidente/Incidente - Av. Brás de Pina, 703 - Penha - RJ
Sessão Regulatória	25 de Fevereiro de 2014.

VOTO

Trata-se de analisar processo referente à Acidente/Incidente de vazamento de gás em tubulação localizada à Av. Brás de Pina, 703, Penha - Rio de Janeiro, causado por terceiro.

O referido acidente foi ocasionado por uma retroescavadeira a serviço da Prefeitura, em obras de escavação, atingindo a tubulação de gás da Concessionária CEG ocasionando o seu rompimento. Conforme parecer da CAENE (fls.11/14), onde diz que ao chegarem ao local, foi observado uma obra da Prefeitura e que o escapamento de gás já havia sido estancado e a tubulação havia sido reparada, conforme informações fornecidas pelo supervisor da equipe que realizava a obra da Transcarioca o acidente /incidente ocorreu quando uma retroescavadeira atingiu uma válvula da tubulação de gás, que não estava demonstrada no "As Built", fornecido pela Concessionária CEG, a Concessionária prestou o devido atendimento estancando o escapamento de gás.

A Concessionária em sua defesa envia a DIJUR-E-1478/13 com informações do Acidente/Incidente, ocorrido na região referenciada "(...) esclarece que, qualquer empresa que irá atuar com escavação ou outra situação que envolva o subsolo, tem obrigação de buscar informações sobre a situação do subsolo da região ou solicitar a CEG previamente, acompanhamento da Vigilância de Rede, para evitar acidente/incidente, como o ocorrido."

A CAENE em ato contínuo envia OFICIO CAENE de nº 154/13, e solicita que a Concessionária se pronuncie para esclarecer informações quanto à data de execução do ramal, localizado na Av. Brás de Pina, 703, Penha, que sofreu avaria. E por qual motivo o mesmo não consta no 'As Built'."

4



Através da DIJUR – E – 1976/13 a Concessionária responde as indagações feitas pela CAENE e esclarece:

*"O ramal foi construído e sendo colocado o 1º cliente em carga no dia 31/01/06; (...) todos os ramais, são cadastrados no sistema GEOGAS, porem excepcionalmente, o caso em tela, não foi identificado o cadastro no sistema da Concessionária;
Que a referida situação, foi cadastrada e o sistema GEOGAS, devidamente atualizado".*

A CAENE, mediante informações de esclarecimentos feitas pela Concessionária, diz que:

"(...) Há mais de 7 anos que o primeiro cliente foi colocado em carga, e ainda assim, não constava tal ramal no cadastro da CEG, (...) se o cadastro fornecido pela CEG tivesse atualizado, o acidente/incidente poderia ter sido evitado, havendo culpabilidade da mesma em sua ocorrência (...)".

A Procuradoria em seu parecer diz que:

"(...)

Há de destacar que após vistoria in loco realizada pela CAENE observou-se que o 'As Built' fornecido pela Concessionária à Prefeitura a título de mapeamento do subsolo omitia o ramal avariado, sendo esse, no entendimento daquela Câmara Técnica, o motivo preponderante para a ocorrência do acidente (...).

Ainda que de maneira não expressa a concessionária reconhece sua falha, notadamente quando explica que '(...) todos os ramais, são cadastradas no sistema GEOGAS, porem excepcionalmente, o caso em tela, não foi identificado o cadastro no sistema da Concessionária. ', informa que '[a] referida situação, foi cadastrada e o sistema GEOGAS, devidamente atualizada.'



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.480/2013
Data:	05/08/13
Folha:	53
Assinatura:	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA

Com efeito, (...), não é razoável admitir que transcorridos quase 08 (oito) anos desde a construção do ramal avariado a CEG ainda não tenha atualizado seu cadastro de redes.

Tal conduta, ao nosso sentir, não se harmoniza ao disposto no Anexo II - Requisitos de qualidade dos Serviços, Parte 1 - Metas de Melhoria, item 1 - Cadastro do sistema de gás (...)

Diante do exposto, acompanhamos o entendimento da CAENE no que tange à falha na prestação do serviço delegado, do que decorre a possibilidade de aplicação de penalidade (...)"

A Concessionária em sede de razões finais

"(...) O ponto nodal que não pode ser olvidado é que independentemente da CEG fazer constar do 'as built' a informação da existência do ramal, a executante da obra não cumpriu a exortação da CEG de realizar a escavação manual no início dos trabalhos, (...). Ou seja, com ou sem o mapeamento da rede, todas as executantes de obra são exortadas a realizarem sondagem, a escavação inicial de forma manual.

Dessa forma a CEG clama (...) para que se subtraia a possibilidade de aplicação de penalidade de multa à Concessionária CEG, tendo por base que se encontra rompido o nexo de causalidade, não sendo possível imputar a CEG qualquer responsabilidade pelo incidente provocado por ação de terceiro (...)"

Pelos motivos acima elencados e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, as quais me filio, resta configurada a transgressão contratual, e imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, com fulcro no Art. 17, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo de havendo culpabilidade da Concessionária, por não atualização no Constante, na forma do Anexo II,

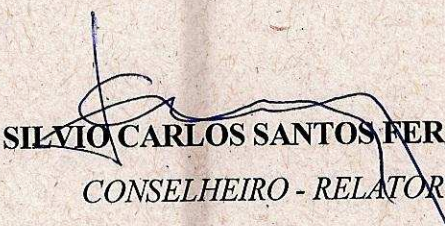


Parte 1, Item 1 e Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 2 e como consequência a Cláusula 1ª, parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão;

II - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

III - Os valores dispendidos pela Concessionária no presente processo não ensejarão equilíbrio econômico financeiro no Contrato de Concessão.

É o voto


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO	PROCESSO
25/02/2013	13.806.2013
DATA	25/02/13
FOLHA	55
RUBRICA	ID: 44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1980

DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014

ACIDENTE/INCIDENTE - Av. Brás de Pina, 703 - Penha - RJ

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.480/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

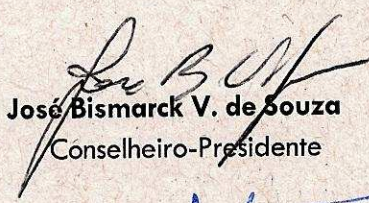
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, com fulcro no Art. 17, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo de havendo culpabilidade da Concessionária, por não atualização no Constante, na forma do Anexo II, Parte 1, Item 1 e Cláusula 4ª, parágrafo 1º, item 2 e como consequência a Cláusula 1ª, parágrafo 3º, todos do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

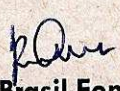
Art. 3º - Os valores dispendidos pela concessionária no presente processo não ensejarão equilíbrio econômico financeiro no Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

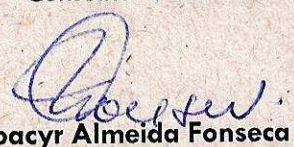
Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro